



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900930/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.351 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.351 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.900930/2018-19

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 37995.35497.281113.1.7.02-9819, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2008** (01.01.2007 a 31.12.2007), no valor de **R\$ 818.351,57** (oitocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 03), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 1.183.468,17** (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), reconheceu o valor de R\$ 811.239,17 (oitocentos e onze mil, duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), de forma que não restaram integralmente homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSACÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	818.351,57	8.993,09	0,00	358.153,51	1.183.468,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	628.647,39	0,00	0,00	282.591,78	811.239,17
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 818.351,57 Valor na DIPJ: R\$ 818.351,57 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.300.302,84 IRPJ devido: R\$ 481.951,27 Saldo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 328.287,90 Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
708.090,36	141.218,05	400.282,61					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores a emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1.º e inciso II do parágrafo 1.º do art. 8.º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.							

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 52/55), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que o Darf foi informado errado no PER/DCOMP, sendo que o valor correto é correto RS 294.549,40;
- (ii) com relação às estimativas alega que a DCOMP tem Despacho Decisório emitido aguardando deferimento do Manifesto de Inconformidade entregue no prazo legal e encontra-se com exigibilidade suspensa.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de junho de 2023, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 ("DRJ/04"), em Acórdão de n.º 104-014.174 (e-fls. 84/89), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) em pesquisa ao sistema da Receita Federal, SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento, as parcelas de compensação que compõem o saldo negativo informado na declaração de compensação em litígio foram confirmadas;
- (ii) a Reclamante aduz que o crédito do saldo negativo de IRPJ é legítimo e que houve equívoco na informação das parcelas de crédito no PER/DCOMP, havendo informado os dados de um dos DARF de forma equivocada (valor total do DARF informado R\$ 289.704,18 – correto R\$ 294.549,40). Diante do erro alegado, temos que o montante de pagamentos informado no PER/DCOMP passará de R\$ 818.351,57 para R\$ 823.196,79;
- (iii) o PER/DCOMP apresentado pelo Reclamante contém erro material, passível de correção;
- (iv) será necessário, em respeito ao princípio da verdade material, restabelecer ou recalcular o valor do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, passível de restituição ou compensação. Importante frisar que a análise da controvérsia instaurada se restringirá à verificação do montante das parcelas de crédito (no caso estimativas mensais pagas), em face da conclusão da análise que ensejou na lavratura da decisão administrativa objeto da lide;
- (v) em matéria de restituição, compensação, reembolso ou ressarcimento, cabe ao órgão julgador apenas apreciar a liquidez e certeza do direito creditório, no caso presente, o montante do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007;
- (vi) temos que assiste razão à Defendente e são confirmadas no PER/DCOMP apresentado, DARF recolhidos e sistema da RFB, para o ano-calendário 2007, estimativas de IRPJ pagas em benefício da Interessada no montante de R\$ 823.196,79, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 528.647,39;
- (vii) conclui por reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no Despacho Decisório, referente a saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 377.074,22.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 24/08/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 104-014.174, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 95), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 101/105) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) vem por meio deste Recurso Voluntário, apresentar a comprovação da existência do crédito integral, juntando aos autos provas documentais sobre a ocorrência do fato gerador do tributo apurado conforme confessado na DCTF e declarado para compor o saldo negativo do período no PER/DCOMP;
- (ii) no contexto da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o valor total das parcelas que compõem o crédito alcança a quantia de R\$ 1.300.302,84 (um milhão, trezentos mil, trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos). No entanto, o montante correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido é de R\$ 481.951,27 (quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Isso resulta em um saldo negativo de R\$ 818.351,57 (oitocentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), que representa a diferença entre o crédito e o valor efetivamente devido a título de IRPJ;
- (iii) do crédito total declarado na DIPJ no montante de R\$ 1.300.302,84 (um milhão, trezentos mil, trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) tem a fração incontroversa no montante total de R\$ 1.188.313,39 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, trezentos e treze reais e trinta e nove centavos), uma vez que foram confirmados no Despacho Decisório n.º 132997948 (R\$ 811.239,17) e no Acórdão n.º 104-014.174 (R\$ 377.074,22), restando pendente o reconhecimento no montante de R\$ 111.989,45 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos);
- (iv) ocorre que o DARF referente a estimativa do período de julho de 2007 recolhido em 04/09/2007 sob o código 2319, no montante principal de R\$ 209.586,52 (duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavo) por um erro material não detectado na análise inicial foi registrado no pedido de compensação como parte do saldo negativo do período, no valor de R\$ 97.597,07 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos), quando, na verdade, o valor correto a ser considerado deveria ser o montante total do DARF, ou seja, R\$ 209.586,52 (fl. 9). A diferença na escrituração se deu no montante de R\$ 111.989,45 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-003.351 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.900930/2018-19

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **24/08/2023** (e-fl. 95), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/09/2023** (e-fl. 99), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2008** (01.01.2007 a 31.12.2007), no valor de **R\$ 818.351,57** (oitocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), resultante de antecipações a título de pagamentos, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais compensações. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	818.351,57	6.963,09	0,00	358.153,51	1.183.468,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	528.647,39	0,00	0,00	282.591,78	811.239,17

Cópia autenticada administrativamente

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de	Período de Anulação	Data de Anulação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compensar o	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
Receita							Saldo Negativo do Período			
										Fl. 75
2319	30/09/2007	31/10/2007	289.704,18	0,00	0,00	289.704,18	289.704,18	0,00	289.704,18	DARF informado não localizado
Total							289.704,18	0,00	289.704,18	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 528.647,39

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2007	13117.04676.260508.1.7.02-3845	6.963,09	0,00	6.963,09	Compensação não confirmada
Total		6.963,09	0,00	6.963,09	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2007	14118.39761.010807.1.3.04-4284	72.041,43	0,00	72.041,43	Compensação não confirmada
JUN/2007	19377.54134.010807.1.3.04-8092	27.905,20	24.385,21	3.519,99	Compensação confirmada parcialmente
Total		99.946,63	24.385,21	75.561,42	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 282.591,78

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório no valor de R\$ 377.074,22** (trezentos e setenta e sete mil, setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), nos seguintes termos:

“Na manifestação de inconformidade a **Reclamante aduz** que o crédito do saldo negativo de IRPJ é legítimo e que houve **equivoco na informação das parcelas de crédito** no PER/DCOMP, havendo informado os dados de um dos DARF de forma equivocada (Valor Total do DARF: Informado R\$ 289.704,18 – Correto R\$ 294.549,40). Diante do erro alegado, temos que o **montante de pagamentos informado** no PER/DCOMP **passará de R\$ 818.351,57 para R\$ 823.196,79**.

[...]

Assim, temos que **assiste razão à defendente** e **são confirmadas** no PER/DCOMP apresentado, DARF recolhidos e sistema da RFB, para o ano-calendário

2007, **estimativas de IRPJ pagas** em benefício da interessada **no montante de R\$ 823.196,79**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 528.647,39.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	0,00	818.351,57	6.963,09	0,00	358.153,51	1.183.468,17
Retificação	0,00	0,00	823.196,79	6.963,09	0,00	358.153,51	1.188.313,39
Confirmadas	0,00	0,00	823.196,79	6.963,09	0,00	358.153,51	1.188.313,39

”(e-fls. 87/89, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu direito creditório no valor de R\$ 377.074,22, **restando pendente** o valor de **R\$ 111.989,45** (cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega erro material com relação ao DARF recolhido referente à estimativa de julho de 2007, nos seguintes termos:

8. Ocorre que o DARF referente a estimativa do período de julho de 2007 recolhido em 04/09/2007 sob o código 2319, no montante principal de R\$ 209.586,52 (duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavo) por um erro material não detectado na análise inicial foi registrado no pedido de compensação como parte do saldo negativo do período, no valor de R\$ 97.597,07 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos), quando, na verdade, o valor correto a ser considerado deveria ser o montante total do DARF, ou seja, R\$ 209.586,52 (fl. 9). A diferença na escrituração se deu no montante de R\$ 111.989,45 (Cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Da análise dos autos, em específico da “Análise das Parcelas do Crédito” (e-fl. 74), verifica-se que, apesar de constar o DARF recolhido no valor principal de R\$ 209.586,52, o valor considerado para compor o saldo negativo foi de R\$ 97.597,07:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2319	28/02/2007	30/03/2007	51.860,00	0,00	0,00	51.860,00	51.860,00
2319	31/05/2007	29/06/2007	131.712,04	0,00	0,00	131.712,04	131.712,04
2319	31/07/2007	31/08/2007	15.648,24	0,00	0,00	15.648,24	15.648,24
2319	31/07/2007	04/09/2007	209.586,52	1.383,27	2.095,86	213.065,65	97.597,07
2319	31/08/2007	28/09/2007	164.833,41	0,00	0,00	164.833,41	164.833,41
2319	31/10/2007	30/11/2007	66.996,63	0,00	0,00	66.996,63	66.996,63
Total							528.647,39

E, de fato, no PER/DCOMP (e-fl. 09) foi registrado para compor o saldo negativo apenas o valor de R\$ 97.597,07:

003.Tipo de Pagamento: Por Estimativa
 Período de Apuração: 31/07/2007
 CNPJ: 33.608.308/0001-73
 Código da Receita: 2319
 Número de Referência:
 Data de Vencimento: 31/08/2007
 Valor do Principal 209.586,52
 Valor da Multa 1.383,27
 Valor dos Juros 2.095,86
 Valor Total do DARF 213.065,65
 Data de Arrecadação: 04/09/2007
 Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período 97.597,07

Assim, se subtrairmos o valor total do DARF que deveria ser considerado na formação do saldo negativo (R\$ 209.586,52) do valor que, de fato, constou do PER/DCOMP (R\$ 97.597,07), teremos a diferença de **R\$ 111.989,45**, ou seja, exato valor que restou pendente de confirmação na decisão recorrida.

No ponto, esclarece a Recorrente:

7. Do crédito total declarado na DIPJ no montante de R\$ 1.300.302,84 (um milhão, trezentos mil, trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) tem a fração incontroversa no montante total de R\$ 1.188.313,39 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, trezentos e treze reais e trinta e nove centavos), uma vez que foram confirmados no Despacho Decisório nº 132997948 (R\$ 811.239,17) e no Acórdão nº 104-014.174 (R\$ 377.074,22), restando pendente o reconhecimento no montante de R\$ 111.989,45 (Cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Crédito DIPJ	Confirmados - Despacho Decisório	Confirmados - Acórdão 104-014.174	Objeto do Recurso Voluntário - CARF
51.860,00	51.860,00	-	-
131.712,04	131.712,04	-	-
15.648,24	15.648,24	-	-
209.586,52	97.597,07	-	111.989,45
164.833,41	164.833,41	-	-
294.549,40	-	294.549,40	-
66.996,63	66.996,63	-	-
3.253,92	3.253,92	-	-
27.905,20	24.385,21	3.519,99	-
72.041,43	-	72.041,43	-
15.954,62	15.954,62	-	-
52.866,53	52.866,53	-	-
12.972,69	12.972,69	-	-
23.856,36	23.856,36	-	-
38.363,80	38.363,80	-	-
9.793,81	9.793,73	0,08	-
63.200,42	63.200,42	-	-
18.724,68	18.724,45	0,23	-
19.220,05	19.220,05	-	-
6.963,09	-	6.963,09	-
1.300.302,84	811.239,17	377.074,22	111.989,45

Nesse cenário, considero que há elementos suficientes a corroborar a tese da Recorrente, devendo-se reconhecer o crédito remanescente.

Por essas razões, entendo por acolher as alegações da Recorrente no sentido de deferir e reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 111.989,45** (cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), de modo que o PER/DCOMP nº 37995.35497.281113.1.7.02-9819 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Logo, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 111.989,45** (cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), de modo que o PER/DCOMP n.º 37995.35497.281113.1.7.02-9819 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin